



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1667 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## CNJ entrega relatório com sugestões para modernizar Judiciário

Concluir a reforma constitucional e fazer a reforma infraconstitucional do Judiciário são duas das sugestões apresentadas como prioritárias pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Congresso Nacional. As recomendações estão em relatório de atividades do Conselho, entregue ao Congresso nesta sexta-feira (02/02), pela presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie. A finalidade das recomendações, segundo o relatório, "é a modernização normativa para que o Judiciário seja uma instituição mais eficiente e menos morosa,

observados o devido processo legal e as garantias constitucionais individuais e coletivas".

O relatório do CNJ aponta como prioritário para a Justiça brasileira os investimentos nos juzizados especiais, a implantação da Justiça de Conciliação e do processo virtual e a busca de soluções para a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional, entre outros pontos.

O relatório apresenta, ainda, as estatísticas do Conselho, desde sua instalação, em 14 de junho de 2005, até 31 de dezembro de 2006. "Cumprir ressaltar que o volume de

processos em 2006 aumentou 334,10% em relação ao ano de 2005", diz o texto apresentado pela ministra Ellen Gracie. A média mensal de processos recebidos no período foi de 180, enquanto a média de processos baixados foi de 120. Analisando-se todo o período desde a instalação do CNJ, a produtividade média de processos baixados em relação aos processos recebidos foi de 55,47%.

A ministra Ellen Gracie também fez a entrega das estatísticas do Poder Judiciário brasileiro relativas ao ano de 2005, o Justiça em Números 2005, disponível no site: [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br).

## *Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação reúne propostas para 2007*

O Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação se reuniu na última terça-feira (30/01), na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, para fazer avaliação dos trabalhos realizados até aqui e para definir metas para 2007.

O Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação se reuniu na última terça-feira (30/01), na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, para fazer avaliação dos trabalhos realizados até aqui e para definir metas para 2007. Foram levantadas várias propostas para serem desenvolvidas este ano, que serão posteriormente levadas para a

aprovação do Plenário.

Entre elas, está a institucionalização do comitê gestor do Movimento pela Conciliação e a implementação de uma nova política pública incentivo à conciliação. Também foi apresentada a sugestão de que os tribunais definam seus próprios comitês gestores para fomentação da conciliação de forma perene.

Outras idéias incluem a formação de um curso permanente de conciliadores em todos os ramos da Justiça e a elaboração de nota técnica dirigida ao Ministério da Educação (MEC) para que disciplinas de mediação e conciliação passem a ser

obrigatórias nas faculdades de Direito. As sugestões serão sistematizadas pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes, que coordenam o Movimento pela Conciliação.

Além dos dois conselheiros, participaram da reunião o desembargador Marco Aurélio Buzzi e a juíza Mariella Nogueira, que também participam da coordenação do Movimento, os conselheiros do CNJ Joaquim Falcão, Oscar Argollo e Paulo Lôbo, o secretário-geral do Conselho, juiz Sérgio Tejada, o desembargador aposentado Kasuo Watanabe, a juíza Janete Simões, o juiz André Goma e a juíza Denise Krüger.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des.

Des.

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE RESENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Acórdão

#### REPRESENTAÇÃO CGJ No 1525

ORIGEM:CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE :VANÚSIA LOPES MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO: D.A.B.

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO

RELATORA:Desa. DALVA MAGALHÃES

**EMENTA:** CONSELHO DA MAGISTRATURA – REPRESENTAÇÃO – JUIZ DE DIREITO – INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

A simples alegação de suspeição do Magistrado, sem provas fundamentadas, não impede que o juiz atue em processo e, também, não implica infração ao artigo 35 da LOMAN. Não configurada nenhuma infração, inexistente motivo para instauração de sindicância. Representação não recebida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Coleto Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento dos autos por não vislumbrar nenhuma irregularidade na atuação do Magistrado, acolhendo o parecer da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Presidente – JOSÉ NEVES e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 19 de outubro de 2006.

#### AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35714/06

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DEPUTADO CÉSAR HALUM

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO :ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO

RELATOR :Des. MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CPI DO NARCOTRÁFICO. INCLUSÃO DE NOME DE MAGISTRADOS. RELATÓRIO PUBLICADO EM VÉSPERA DE ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE EXAME MAIS APROFUNDADO DAS DECISÕES E ACÓRDÃOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A inclusão de nomes de Magistrados em CPI da Assembléia Legislativa sem prévia oitiva e oportunidade de defesa constitui quebra aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos nos processos administrativos e judiciais.

A falta de elementos para comprovação da irregularidade ou deficiência de fundamentação das decisões recomenda suas juntadas aos autos e encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, para onde o relatório e documentos da CPI legislativa foram enviados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos Administrativos no 35714/06, figurando como Requerente Deputado César Halum e como Requerido Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deliberaram os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em acompanhar a decisão do Desembargador Relator, determinando a juntada aos autos de todas as decisões e acórdãos referentes a processos de tráfico de drogas que tiveram trâmite nesta Corte, bem como os que tramitaram em primeiro grau de jurisdição e resultaram em procedimentos disciplinares junto à Corregedoria Geral de Justiça, com o subsequente encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, revelando a apuração procedida por este Coleto Conselho e as justificativas dos atos judiciais por parte dos magistrados citados no relatório final da CPI. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores DALVA MAGALHÃES, JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acórdão de 14 de dezembro de 2006.

## PRESIDÊNCIA

### Decisões

#### LICITAÇÃO No 3338 (06/0046867-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE:DIRETOR DE INFORMÁTICA DO TJ/TO

REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO :INEXECUÇÃO DE CONTRATO

#### DECISÃO

Tratam os presentes de procedimento administrativo instaurado nos autos LIC 3338/06, referente à aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades deste Tribunal e das Comarcas, conforme determinado no despacho de fls. 1190/1191.

Foi feita, pela Diretoria de Informática deste Tribunal, uma solicitação de providências quanto ao descumprimento do Contrato nº 017/2006, assinado com a Riva Comércio de Informática Ltda, para aquisição e manutenção de equipamentos de informática. Segundo consta do Mem. 202/2006-DINF (fls. 1174), está havendo muita demora no atendimento de manutenção quando solicitado, ultrapassando em muito os prazos estabelecidos no referido contrato.

Intimada a apresentar sua Defesa Prévia, a contratada não o fez, conforme Aviso de Recebimento (fls. 1199) e certidão aposta às fls. 1200.

É, em síntese, o relatório.

**DECIDO.**

Convém, a princípio, que uma situação como a que se apresenta deve ser analisada sob a ótica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Analisados os autos, atentamente, percebemos que pelas informações da Diretoria de Informática o descumprimento dos prazos pela Contratada está prejudicando o andamento das atividades desenvolvidas por este Órgão.

Nos autos encontram cópias das ordens de serviços de nºs. 00017006, 00017005, 00017004, 00017003, 00017007, todas datadas de 09/10/2006, referentes à solicitações de troca de nobreaks (fls. 1182/1186), e as de nºs. 001.702, 001.703, 001.704, 001.700, 001.701, datadas de 29/09/2006, referentes ao conserto de impressoras (fls. 1187/1191).

Segundo informação da Diretoria de Informática (fls. 1196) até 05/12/2006, a empresa somente havia disponibilizado, destes pedidos, apenas os nobreaks, isto em 04/12/2006. Quase dois meses após a solicitação.

Os fatos acima citados, sem dúvida alguma, estão causando prejuízo ao andamento das atividades deste Poder Judiciário, revelado no atraso da prestação jurisdicional, atividade fim deste Poder Judiciário, pois relacionado com a mesma.

Estabelecida e delimitada a questão, é conveniente ressaltar que o princípio da Supremacia do Interesse Público gera alguns reflexos em prol da Administração Pública entre os quais destacam-se: a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade.

As Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 017/2006 (fls. 1095/1099), estabelecem que:

#### “CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA:

A garantia e suporte técnico para os produtos ofertados deverão ser de no mínimo, 12 (doze) meses, com exceção do Lote 01 (item 2), que deverá ser de 36 (trinta e seis) meses; sendo declaradas em meses com atendimento on-site. Entenda-se por atendimento on-site aquele feito no estabelecimento do licitador; contados a partir da data de emissão do Termo de Aceitação (Cláusula Sexta).

#### CLÁUSULA NONA – DO ATENDIMENTO NO PERÍODO DE GARANTIA:

O atendimento para efeito de assistência técnica será do tipo on-site mediante manutenção correlativa nas dependências do TJ/TO, por profissionais especializados, devendo ser atendidas as seguintes condições:

[...]

§ 3º - Será obrigatória a troca dos equipamentos defeituosos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas e sem ônus adicional para o TJ/TO, se, no período de 15 (quinze) dias corridos e contados após a abertura de chamado, ocorrerem defeitos sistemáticos que não permita seu correto funcionamento, mesmo após a substituição de peças e componentes mecânicos ou eletrônicos.A entrega dos materiais, objeto desta licitação, dar-se-á de forma parcelada e estimada, conforme a necessidade do Tribunal de Justiça, não ficando este obrigado a adquirir todo o material licitado, sendo a primeira entrega no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da assinatura do contrato (Anexo VII) e recebimento da respectiva nota de empenho que advém desta licitação. As demais parcelas deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a partir da última entrega, conforme quantidade solicitada pela Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça.”

A data da assinatura do contrato é 02 de maio de 2006.

A empresa contratada estava ciente dos prazos desde a época do certame, pois os termos do contrato constavam do edital de licitação, como anexo XI (fls. 116/120), ao qual a contratada teve acesso desde sua publicação.

Segue a Cláusula Sétima do mesmo contrato:

#### “CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA se obriga:

- cumprir fielmente este Contrato;
- responsabilizar-se pelo ônus de custeio das despesas referentes a transporte, embalagem e seguro, quando da entrega dos materiais;
- não transferir a outrem os compromissos avençados;
- reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os materiais que se verificarem defeituosos ou incorretos, nos termos do art. 69, da Lei nº 8.666/93;

e) responsabilizar-se pelos danos, que porventura cause ao contratante e a terceiros, respondendo unilateralmente em toda a sua plenitude;

f) a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

g) atender, relativamente a todos os materiais ofertados e no que couber, as exigências de qualidade e durabilidade superiores, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial (ABNT, INMETRO, etc).”

Em situações tais, pequenos atrasos podem ser relevados, desde que não comprometam o andamento das atividades. O que não é o caso. O atraso é enorme e está havendo prejuízo ao andamento das atividades.

Continua o contrato tratando das penalidades:

#### “CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES:

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa da CONTRATADA, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

- Advertência, por escrito, quando a licitante deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;
- Multa Compensatória, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do total do Contrato;

c) – Suspensão temporária de participar de licitação, e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcondição anterior.  
[...]"

Como se pode verificar, a disposição legal expressa no contrato, de maneira clara, refuta que, em razão da sua inexecução total ou parcial, o Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as sanções declinadas.

**Frise-se:** a Administração sempre deve garantir a ampla defesa e o contraditório, posto que, mesmo na ausência de sua previsão expressa na lei federal, a mesma será devida com base no que institui o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

**"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade, nos termos seguintes:**

I a LIV – omissis.

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".**

Esta determinação constitucional foi plenamente obedecida por este Sodalício, como de pode constatar dos documentos de fls. 1192/1195.

Sobre o interesse público, também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, Hely Lopes Meirelles ministra:

**"O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.**

**Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.**

**Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, 'o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social'.**

**Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo (item 10 do cap. I) apontamos como um de seus pressupostos. Bem por isso, a Lei 9.784/99, no inc. XIII do parágrafo único do art. 2º, diz que se deve interpretar a 'norma administrativa da forma que melhor lhe garanta o atendimento do fim público a que se dirige'. Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordarmos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na base e cura do interesse público (item 2.2 deste cap. II)." (Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores, 29ª ed., pp. 101/102). – sublinhei.**

Como se depreende, a supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, daí porque a Contratada está subordinada às penalidades administrativas efetivadas por ato próprio e unilateral da Administração quando visa a atender o interesse público.

Neste caso, restou claramente demonstrado o prejuízo causado a este Poder Judiciário e à coletividade que dele se socorre para resolver suas demandas. E o interesse dessa coletividade tem prevalência sobre o da Contratada.

Assim, à vista do interesse público lesado, não pode esta Administração deixar de aplicar as penalidades admitidas no Contrato, sob pena de estar agindo com improbidade.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o teor dos documentos contidos nestes autos e, ainda, que a omissão da Contratada constitui infração das obrigações assumidas no Contrato (Cláusula Sétima), aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA, por escrito, contida na alínea "a" da Cláusula Décima do Contrato nº 017/2006, por descumprimento parcial do Contrato (excesso de prazo no atendimento de solicitação no prazo de garantia) com fundamento no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima, alínea "a", daquele contrato, esclarecendo à contratada que, novo descumprimento ensejará a aplicação de multa.

Intime-se. Publique-se. Registre-se no cadastro da Contratada.

Após, remetam-se à Diretoria-Geral para as providências ulteriores a fim de dar cumprimento a esta decisão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 do mês de janeiro de 2007.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

DN/ass

#### **ADMINISTRATIVO No 35346 (06/0048987-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DIRETOR DE INFORMÁTICA DO TJ/TO  
REQUERIDO: DIRETOR GERAL DO TJ/TO  
ASSUNTO: INEXECUÇÃO DE CONTRATO

#### **DECISÃO**

Tratam os presentes de solicitação da Diretoria de Informática deste Sodalício (fl. 486) solicitando providências quanto ao descumprimento do Contrato nº 048/2006 pela Contratada, que se fundamenta na não entrega de parte do material licitado.

Às fls. 487 consta lista do material não entregue.

Intimada a apresentar sua defesa, a empresa deixou o prazo transcorrer sem qualquer providência (fls. 495/497).

Consta às fls. 499 informação da Diretoria de Informática de que a empresa, depois da data da intimação, entregou uma parte da mercadoria.

É o que interessa relatar.

#### **DECIDO.**

Convém, a princípio, que uma situação como a que se apresenta deve ser analisada sob a ótica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Analisados os autos, atentamente, percebemos que pelas informações da Diretoria de Informática o descumprimento dos prazos pela Contratada está prejudicando o andamento das atividades desenvolvidas por este Órgão, pois o material é de uso na atividade fim deste Órgão (fls. 499).

Pelo disposto na Cláusula Sexta do Contrato (fls. 417) a entrega, por parte da empresa, já está atrasada em mais de cinco (05) meses. A data da assinatura do Contrato (fls. 416/419) é de 08/08/2006 e o prazo da entrega é de 10 (dez) dias contados da data da assinatura.

O fatos acima citado, sem dúvida alguma, está causando prejuízo ao andamento das atividades deste Poder Judiciário, revelado no atraso da prestação jurisdicional, atividade fim deste Poder Judiciário, pois relacionado com a mesma.

Estabelecida e delimitada a questão, é conveniente ressaltar que o princípio da Supremacia do Interesse Público gera alguns reflexos em prol da Administração Pública entre os quais destacam-se: a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade.

A empresa contratada estava ciente dos prazos desde a época do certame, pois os termos do contrato constavam do edital de licitação, como anexo XI (fls. 100/104), ao qual a contratada teve acesso desde sua publicação.

Segue a Cláusula Sétima do mesmo contrato:

#### **"CLAUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

**A CONTRATADA se obriga:**

- a) cumprir fielmente este Contrato;
- b) responsabilizar-se pelo ônus de custeio das despesas referentes a transporte, embalagem e seguro, quando da entrega dos materiais;
- c) não transferir a outrem os compromissos avençados;
- d) reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os materiais que se verificarem defeituosos ou incorretos, nos termos do art. 69, da Lei nº 8.666/93;
- e) responsabilizar-se pelos danos, que porventura cause ao contratante e a terceiros, respondendo unilateralmente em toda a sua plenitude;
- f) a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e
- g) atender, relativamente a todos os materiais ofertados e no que couber, as exigências de qualidade e durabilidade superiores, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial (ABNT, INMETRO, etc)."

Em situações tais, pequenos atrasos podem ser relevados, desde que não comprometam o andamento das atividades. O que não é o caso. O atraso é enorme e está havendo prejuízo ao andamento das atividades.

Continua o contrato tratando das penalidades:

#### **"CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:**

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa da CONTRATADA, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

- a) – Advertência, por escrito, quando a licitante deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;
- b) – Multa Compensatória, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do total do Contrato;
- c) – Suspensão temporária de participar de licitação, e impedimento para contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que O licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na subcondição anterior.

[...]"

Como se pode verificar, a disposição legal expressa no contrato, de maneira clara, refuta que, em razão da sua inexecução total ou parcial, o Tribunal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as sanções declinadas.

**Frise-se:** a Administração sempre deve garantir a ampla defesa e o contraditório, posto que, mesmo na ausência de sua previsão expressa na lei federal, a mesma será devida com base no que institui o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à propriedade, nos termos seguintes:

I a LIV – omissis.

**LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.**

Esta determinação constitucional foi plenamente obedecida por este Sodalício, como de pode constatar dos documentos de fls. 493/497.

Sobre o interesse público, também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, Hely Lopes Meirelles ministra:

“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social’.

Essa supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, que no estudo da interpretação do Direito Administrativo (item 10 do cap. I) apontamos como um de seus pressupostos. Bem por isso, a Lei 9.784/99, no inc. XIII do parágrafo único do art. 2º, diz que se deve interpretar a ‘norma administrativa da forma que melhor lhe garanta o atendimento do fim público a que se dirige’. Ali também indicamos que, dada a prevalência do interesse geral sobre os individuais, inúmeros privilégios e prerrogativas são reconhecidos ao Poder Público. Da mesma forma, quando abordarmos a natureza e fins da Administração também demonstramos a vinculação da Administração Pública na base e cura do interesse público (item 2.2 deste cap. II).” (Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores, 29ª ed., pp. 101/102). – sublinhei.

Como se depreende, a supremacia do interesse público é o motivo da desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, daí porque a Contratada está subordinada às penalidades administrativas efetivadas por ato próprio e unilateral da Administração quando visa a atender o interesse público.

Neste caso, restou claramente demonstrado o prejuízo causado a este Poder Judiciário e à coletividade que dele se socorre para resolver suas demandas. E o interesse dessa coletividade tem prevalência sobre o da Contratada.

Assim, à vista do interesse público lesado, não pode esta Administração deixar de aplicar as penalidades admitidas no Contrato, sob pena de estar agindo com improbidade.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando o teor dos documentos contidos nestes autos e, ainda, que a omissão da Contratada constitui infração das obrigações assumidas no Contrato (Cláusula Sexta), aplico a penalidade de **ADVERTÊNCIA, por escrito, contida na alínea “a” da Cláusula Oitava do Contrato nº 048/2006**, por descumprimento parcial do Contrato (excesso de prazo na entrega da mercadoria) com fundamento no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava, alínea “a”, daquele contrato, esclarecendo à contratada que, novo descumprimento ensejará a aplicação de multa.

Intime-se. Publique-se. Registre-se no cadastro da Contratada.

Após, remetam-se à Diretoria-Geral para as providências ulteriores a fim de dar cumprimento a esta decisão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos 31 do mês de janeiro de 2007.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

DN/ass

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

DIRETORA JUDICIÁRIA : IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1820/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Medida Cautelar Inominada nº 7808-3/07- 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO : Maria Inês Pereira

REQUERIDO(S): MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA E OUTRA

ADVOGADO: Cícero Silva

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os autos sobre pedido de suspensão de liminar manejado pelo Município de Porto Nacional, contra liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, passada nos autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelas requeridas e que concedeu a medida in limine litis em favor das autoras, determinando a imediata suspensão da realização de Assembléia Geral do Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A, sociedade anônima de economia mista onde o requerente é acionista majoritário. Além disso, a r. decisão ordenou o retorno dos administradores e acionistas minoritários que haviam sido destituídos pelo Conselho de Administração da instituição. Na inicial desta suspensão, alega que o retorno dos acionistas minoritários à administração do IESPEN contraria os interesses públicos, em razão de que a destituição fora efetivada por órgão superior (Conselho de Administração) legitimamente constituído. Aduz, ainda, que o r. decisum tutela interesses particulares, representados pelos acionistas minoritários, em detrimento do interesse público, já que o principal acionista da Instituição é o Município de Porto Nacional. Ampara o pleito suspensivo da liminar na possibilidade de lesão à ordem administrativa e econômica do IESPEN e, conseqüentemente, do Município. De outra banda, afirma, também, que o pedido efetuado pelas requeridas tem caráter satisfativo sendo, na realidade, verdadeira antecipação de tutela mascarada de medida liminar. Sobre isso, afirma ser impossível a concessão da cautelar deferida em razão do óbice trazido pelo § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.437/92, que veda expressamente a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Assim, no seu entendimento, estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão da liminar, tal qual determina o supracitado diploma legal. É o relatório. DECIDO. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Pois bem, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 8.437/92. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no texto legal. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR: Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). No caso dos autos, sem adentrar no mérito e nas questões processuais da r. decisão, é inequívoco que o provimento cautelar concedido pelo douto Magistrado está esgotando por completo o objeto da lide, eis que o provimento final que se requer não é outro, senão a nulidade e a suspensão dos atos praticados pelo Conselho Administrativo do IESPEN e que culminaram com o afastamento de alguns acionistas minoritários da administração do instituto. Isto porque, a essência do pedido a ser feito pelas requeridas no mérito da ação principal é praticamente o mesmo que foi deferido na Ação Cautelar Inominada. Assim, confunde-se o objeto total do mandado de segurança, com aquilo que foi deferido pelo Magistrado na cautelar ajuizada. Forçoso então, reconhecer que a decisão concedida pelo digno julgador da instância primária fere o disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.437/92. Nesse sentido, vejamos acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública indeferida - Antecipação com caráter satisfativo - Impossibilidade - Inteligência do artigo 1º da Lei 9.494/97 c.c. artigo 1º da Lei 8.347/92 - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 144.877-5 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Guerrieri Rezende - 07.02.00 - V.U.) Em razão da singularidade do rito e das matérias passíveis de análise na suspensão de liminar, os argumentos que envolvem o núcleo de controvérsia da lide, não podem ser objeto de apreciação neste momento do processo, sob pena de adentrar no mérito da própria ação principal, suprimir instância e, pior, ultrapassar os limites claramente definidos na Lei 8.342/92. Vejamos, a respeito, decisão do STJ: STJ “...No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas...” (STJ-Corte Especial, Rcl 541/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/12/98, votação unânime, DJU 12/04/99). Nota-se, assim, que o julgador está totalmente “encaixotado” na formação de seu juízo de convencimento. Não há espaço para dilações e, verificando a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela, tendo em vista a redação do § 3º, do artigo 1º, da Lei 8.347/92, não há espaço, em sede de Suspensão de Liminar, tecer considerações sobre a legalidade, ou não, do pedido formulado na Ação Cautelar Inominada em primeira instância. Finalizando, insta salientar que a decisão suspensiva de liminar, com base na Lei 8.347/92, não cassa e nem anula a decisão proferida pelo magistrado. O que ocorre é que os efeitos da decisão ficam

suspensos. Assim, forte nas considerações acima expendidas, DEFIRO a liminar requerida, determinando seja oficiado imediatamente às partes e ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Porto Nacional o inteiro teor deste decisum. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se as requeridas, no mesmo prazo para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de Suspensão da Liminar. Com o parecer, retornem-me os autos conclusos para reapreciação. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Pauta

(PAUTA N.º 03/2007)

1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

15.02.2007

(REPUBLIÇÃO)

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Obs.: A republicação desta pauta torna sem efeito a Pauta nº 03/2007, que circulou no D.J. nº 1666, seção 1, página A3/A4 de 05.02.2007.

#### FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

##### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.137/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EROTILDES SOARES CORREIA

Def. Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

##### 02). MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.526/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

##### 03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.468/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

#### FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO

##### 01). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4.133/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

#### ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM APRECIADOS

##### 01). POSSE DOS PRESIDENTES E MEMBROS DAS COMISSÕES REGIMENTAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS;

##### 02). REFERENDO DA INDICAÇÃO DO DR. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA PARA O CARGO DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA;

##### 03). INDICAÇÃO DOS JUÍZES CORREGEDORES;

##### 04). INDICAÇÃO DOS MEMBROS PARA O CONSELHO DA MAGISTRATURA.

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 120 (06/0047579- 4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 0456- 8/05 –

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)

INDICIADO: CÉSAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS

VÍTIMAS: ROSÂNGELA MARCIA SILVA E OUTROS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DECISÃO de f. 19/21, a seguir transcrita: “Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência registrado para apurar suposta prática dos crimes de invasão de domicílio e exercício arbitrário das próprias razões, tendo como autor o Promotor de Justiça Roberto Simoni de Freitas e vítimas Rosângela Márcia Silva Dantas e outros. Os autos inicialmente foram distribuídos ao M.M. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, o qual determinou a sua remessa à este Tribunal de Justiça nos termos do art. 96, III da C.F./88. Consta no TCO que o autor teria adentrado na residência das vítimas contra as suas vontades, de

forma autoritária, determinando em todas as ocasiões que as vítimas baixassem o volume dos aparelhos de som de suas casas. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado às fls. 15/16, assevera que falece aos autos condição essencial à sua validade, porque deveriam ter sido encaminhados ao Órgão de Cúpula Ministerial nos termos da Lei 8.625/93, como sendo o órgão competente para a instauração do procedimento investigatório e requer o arquivamento destes autos. No mesmo parecer de fls. 16, o D.D. Procurador Geral de Justiça determinou à Secretária da Assessoria Especial que providencie a extração das cópias do presente TCO para que a Procuradoria Geral de Justiça assumira o encargo referente à instauração do procedimento investigatório. O Representante Ministerial nesta instância ainda determinou também o encaminhamento de cópias dos autos à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Tocantins para apurar suposta infração administrativa da Autoridade Policial, a qual lavrou o TCO, por não tê-lo remetido ao Órgão de Cúpula Ministerial, nos termos do parágrafo único do art 41 da Lei 8625/93. Pois bem. A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça a competência privativa para julgar os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 96, inc. III, CF/88). O artigo 169 do Regimento Interno do TJ/TO prevê que nos processos de ações penais originárias deste Tribunal, será obedecido o rito estabelecido nos artigos 1º a 11 da Lei 8.038/90. Está expresso na sobredita Lei (artigo 3º, inciso I) que compete ao relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal.

O Código de Processo Penal, no artigo 28, trata dos pedidos de arquivamento das peças de informação quando formulados pelo Ministério Público, veja-se: Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o dispositivo acima, elucida que : “quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo a maioria dos Regimentos Internos dos Tribunais). Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido” (Código de Processo Penal comentado. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p.126). Ressalto que isso não significa que o nosso ordenamento jurídico visa prejudicar a apreciação dos pleitos formulados contra os membros do Parquet, haja vista que a própria Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - preceitua em seu art. 12, XI, que cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça, rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária. Posto isso, com fundamento no art. 3º, inc. I da Lei 8.038/90 c/c art. 169 do RITJTO, defiro o pedido formulado pelo Procurador Geral de Justiça e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

##### ACÇÃO PENAL Nº 1638 (05/0040776- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 1554/01, DO TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 106, a seguir transcrita: “Conforme observado pelo magistrado da instância singela, no Termo de Audiência de Suspensão Processual (fls. 103), o réu não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal. Tendo sido declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito denunciado pela prática, em tese, de crime ambiental, firmando-se a competência do Juízo de 1º grau para o processamento da ação penal. Aplica-se, portanto, na hipótese, o disposto no art. 102, § 2.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. Portanto, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para o processamento do feito. Intimem-se. Palmas -TO, 31 de janeiro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

##### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3467 (06/0050675- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: INVESTCO S/A

Advogados: Tina Lillian Silva Azevedo e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 5038/05

LITISC. NEC.: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME - DRAGA AZUL

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do excelentíssimo senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 653, a seguir transcrito: “Da análise minuciosa destes autos, verifica-se que a Carta de Ordem Citatória de fl. 647 foi expedida sem que houvesse despacho ordenando a citação do litisconsorte passivo necessário, já que na decisão de fls. 616/618 sequer determinou-se tal providência, conforme restou consignado na certidão de fl. 646-verso. Portanto, não produz o ato qualquer efeito. Por outro lado, tendo o litisconsorte passivo necessário ingressado espontaneamente nestes autos às fls. 547/578, expendendo inclusive argumentos em defesa da manutenção do ato judicial impetrado, tem-se por desnecessária a sua citação, a teor do que dispõe o § 1º do art. 214 do CPC, contendo-se a partir daí o prazo para contestar. Feitas estas considerações, CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar sem efeito o ato supracitado e determinar que a Secretária do Pleno

COMUNIQUE ao Juiz deprecado o teor deste despacho, solicitando-lhe a imediata devolução da aludida Carta. Após, DÊ-SE VISTA dos autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para manifestação, conforme determinado às fls. 542 e 618. Ultimadas estas providências, subam os autos CONCLUSOS. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 3409/02

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 311/313

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADO :Deolindo José de Freitas Júnior

EMBARGADO : ADOLFO NOLETO E OUTROS

ADVOGADO : Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A, denominada agora de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, contra v. acórdão prolatado às fls. 311 a 313, que na Apelação Cível 3409, por maioria dos votos da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conheceu da Apelação interposta pelo Embargante, provendo-a parcialmente, permitindo a dedução da parcela já paga a título de DPVAT da indenização fixada por danos materiais, assim como conheceu mas negou provimento ao apelo do POSTO ANTONIO PRADO LTDA. O presente recurso é próprio, tempestivo, atende ao requisito estabelecido no artigo 530 do CPC, uma vez que o julgamento proferido na apelação cível não foi unânime. Diante do exposto, recebo o recurso de Embargos Infringente, por atender os requisitos legais de admissibilidade e, ao mesmo, passo, determino que se proceda ao sorteio do novo relator, com fundamento nos artigos 533 do CPC e 31 do RITJTO. Palmas, 26 de janeiro de 2007.”. (A) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora.

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 3409/02

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 311/313

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

ADVOGADO:Deolindo José de Freitas Júnior

EMBARGADO: ADOLFO NOLETO E OUTROS

ADVOGADO : Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

RELATOR(A): Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora SILVANA MARIA PARFENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves – Relator, ficam as partes, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Observando detidamente os presentes autos, percebemos que houve quando do lançamento de relatório, visto que o correto é a análise dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos Infringentes, na forma do art. 31 do RITJTO. Destarte, chamo o feito à ordem e determino o desentranhamento das fls. 425 em diante, incluso o relatório encartado, posteriormente, junta-se os documentos de fls. 328/333, 336/381 e volvam-me conclusos os autos. Palmas-TO, 26 de janeiro 2007.”. (A) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK - - Relatora.

### Acórdão

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4491/2004

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº 4272/99 – DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FÁBIO MARTINS DE SANTANA

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

ADVOGADOS: Alberto Fonseca de Melo e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Não sendo o Poder Judiciário competente para o julgamento da matéria, visto ser ela da competência exclusiva do Tribunal de Contas art. 71 c/c 75 da Constituição Federal de 1988, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, por não concorrer qualquer das condições da ação, art. 267, VI do Código de Processo Civil.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4491/04 em que é Apelante Fábio Martins de Santana e Apelado Município de Porto Nacional – TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolheu o parecer do Órgão do Ministério Público da instância singela, para extinguir o feito sem julgamento do mérito por não concorrer qualquer das condições da ação, art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos ônus da sucumbência, inverteu a posição quanto ao seu pagamento, ficando a responsabilidade da quitação dos mesmos a cargo do Apelado/Autor Município de Porto Nacional, nos termos em que foram fixados. Acompanhou o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a MM. Juíza de Direito Silvana Parfeniuk. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Janeiro de 2007.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6763/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 66330-1/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE :BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MUTIMÍDIA LTDA

ADVOGADO(S) :Sergio Roberto Vosgerau e Outros

AGRAVADO(A) :E-BANANA HOSPEDAGEM DE SITES LTDA

ADVOGADO(S) :Célio Henrique Magalhães Rocha

RELATOR :DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**E M E N T A:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO — NULIDADE ABSOLUTA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO — De acordo com a Constituição Federal de 1988, nos termos do inciso LV do art. 5º, como também pela atual legislação processual vigente, deve ser oportunizado à parte agravada o direito de resposta”

**A C Ó R D Ã O:** Sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECEU DO RECURSO, mas, verificando a presença da nulidade absoluta pela falta de intimação válida da agravada, votou no sentido de anular os atos praticados a partir de fls. 118 e seguintes, e, por fim, determinar a baixa dos autos à Secretaria, desentranhando-se as folhas citadas, e, ainda, a regular intimação da agravada, dando cumprimento a exigência legal. Registrou, por fim, que esta determinação poderá concretizar-se, na forma autorizada pelo inciso V (parte final) do art. 527, do Código de Processo Civil, mediante publicação no órgão oficial do Judiciário. O Relator, refluíu de seu voto para acompanhar o voto da Sra. Juíza Silvana Parfeniuk. Votaram acompanhando o Relator, o Exmº. Sr. Desembargador, AMADO CILTON e a Exma. Sra. Juíza Silvana Parfeniuk. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas/TO, 24 de janeiro de 2007.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6582

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 36065-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (ADUBOS TERRABOIA)

ADVOGADAS: Alessandra Dantas Sampaio e Outra

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESISUM CASSADO. A decisão interlocutória não é um ato de mero arbítrio do juiz, impõe-se que seja resultado de um processo lógico de convencimento e demonstração do modo com que se chegou, dentro do ordenamento jurídico e diante dos elementos apresentados nos autos, à conclusão judicial externada. Decisão cassada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6582, em que figuram como agravante Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A e como agravado Fertilizantes Tocantins Ltda (Adubos Terraboa). Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento e deu-lhe provimento para cassar a decisão vergastada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de janeiro de 2007.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6469/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 15640-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : DELSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO :Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

AGRAVADO(A): BANCO HSBC S/A

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇÃO INCIDENTE DE PARCELAS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Não há restrições quanto ao pedido de depósito das parcelas vincendas pelo valor que o devedor entende devidas, ou seja, R\$ 726,22 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente, apenas ao adimplemento parcial do débito, podendo o credor extrair os efeitos da mora, não lhe trazendo, nenhum prejuízo, pois permanece íntegro seu direito, se desacolhida a pretensão revisional. Recurso provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6469/06 em que é agravante Delson Martins dos santos e agravado Banco HSBC S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, manteve a liminar de fls. 93/97 e deu provimento ao presente recurso até o julgamento final da ação principal. Acompanhou o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves que votou divergindo do Desembargador Relator, no sentido de negar provimento ao presente agravo de instrumento, para manter intacta a decisão monocrática atacada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Janeiro de 2007.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4721/2005

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI

REFERENTE :(AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO 858/99 – DA 3ª VARA CÍVEL)

1º APELANTE:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO :Jerônimo Ribeiro Neto e Outros

1ª APELADA :ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL

ADVOGADO : Magdal Barboza de Araújo e Outros

2ª APELANTE:ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL

ADVOGADO : Magdal Barboza de Araújo e Outros

2ª APELADO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : José Tito de Sousa e Outros

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Sentença reformada, julgando-a procedente em parte, para deferir o pedido da Embargante constante no item 5. letra "a" ou seja um campo de futebol gramado, com 60,00 metros de largura por 80,00 metros de comprimento, perfazendo uma área de 4800m<sup>2</sup> (60 X 80 m<sup>2</sup> = 4800m<sup>2</sup>). Respeitando a posse da Autora tão-somente com a área do campo de futebol, até a casa do vestiário, sendo do marco M-11 ao marco M-12, numa extensão de 104,00 metros, e saindo destes rumo aos marcos M-01 e M-02, numa extensão, aproximada, de 100,00 metros, ou seja, logo após a casa recentemente construída, vez que o Embargado concorda em suas Contra-razões de Apelo com esta área. Recurso provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4721/05, em que são Apelantes e Apelados as partes retro nominadas. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reformou a sentença, julgando-a procedente em parte, para deferir o pedido da Embargante constante no item 5. letra "a" ou seja um campo de futebol gramado, com 60,00 metros de largura por 80,00 metros de comprimento, perfazendo uma área de 4800m<sup>2</sup> (60x80m<sup>2</sup>). Ficando a posse da Autora respeitada tão-somente com a área do campo de futebol, até a casa do vestiário, sendo do marco M-11 ao marco M-12, numa extensão de 104,00 metros, e saindo destes rumo aos marcos M-01 e M-02, numa extensão, aproximada, de 100,00 metros, ou seja, logo após a casa recentemente construída, vez que o Embargado concorda em suas Contra-razões de Apelo com esta área. Confirmou em definitivo a liminar e de consequência o mandado de reintegração de posse em favor do Embargado, quanto à sucumbência arcará a Embargante com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários de seu advogado, vez que o Apelante Francisco Alves do Santos é beneficiário da Assistência Judiciária. Pela mesma fundamentação julgou improcedente o Recurso Adesivo da Embargante. Acompanhou o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Janeiro de 2007.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5571/06

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, SUA DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS Nº 42083-2/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

1º APELANTE:M. E. DA P.

ADVOGADO:Messias Geraldo Pontes

1º APELADO:O. H. DA S.

ADVOGADOS:Germiro Moretti e Outros

2º APELANTE:O. H. DA S.

ADVOGADO:Germiro Moretti e Outros

2º APELADO:M. E. DA P.

ADVOGADO:Messias Geraldo Pontes

RELATOR :DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

REL P/O

ACÓRDÃO:SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito - em substituição ao Desembargador José Neves

**E M E N T A:** "PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS – RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRIMEIRO APELANTE: JUSTIÇA GRATUITA – SEGUNDO APELANTE: RECURSO DESERTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO DESPROVIDO. " 1 – Sobre o recurso daquela, autora (fls. 508/513), constata-se que ele é o previsto para a espécie e foi manifestado no prazo estipulado (CPC 508, 511 e 513), cabendo ressaltar que, tendo o despacho de fl. 11 possibilitado a ela o recolhimento das custas a final, é de se admitir que o benefício alcance também o preparo do apelo, pelo que não se torna exigível quando de sua interposição. 2 - Já em relação a apelação interposta pelo requerido, O., verifica-se sua adequabilidade e tempestividade, estando ela, porém, a carecer de preparo – no caso, exigido -, revelando-se, por isso, deserta, interessando destacar que o recorrente não está amparado pelos benefícios da Justiça gratuita. 3 - Ao Juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e decidir sobre a sua deserção (RF 2355/295). Tratando-se de pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral, no caso, de apelação, por ser matéria de ordem pública, esta Corte pode decretar de ofício a deserção de qualquer recorrente quando inexistente, como no caso, o preparo recursal (RT 503/129 e JT 47/104). PRECEDENTES.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 5571/2006, oriundos da Comarca de PALMAS-TO, sendo apelantes M. E. DA P. e O. H. DA S.. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu o Recurso de Apelação de M. E. DA P., todavia, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, em todos os seus termos. Nesse sentido, votaram os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Juíza Silvana Parfieniuk. POR MAIORIA de votos, foi decretada a deserção do Recurso de Apelação de O. H. DA S., deixando, por consequente, de reexaminar as questões por ele debatidas. Votaram, como votos vencedores o Desembargador Liberato Póvoa e a Juíza Silvana Parfieniuk, sendo vencido o Desembargador Carlos Souza que votou no sentido de dar provimento ao recurso do requerido O. H. DA S., nos termos acima fundamentados, invertendo os ônus da sucumbência. O Ilustre Desembargador Liberato Póvoa refluíu de seu voto para acompanhar o voto divergente da Sra. Juíza Silvana Parfieniuk. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 24 de janeiro de 2007.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6801 (06/0051425-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse de Servidão de Estrada com pedido de

Liminar nº 2115/05, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: CLÁUDIO ERNESTO CROSARA FILHO

ADVOGADOS: Célio Henrique Magalhães Rocha e Outros

AGRAVADO: LEANDRO ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. NTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). No caso ora em análise, vê-se que a decisão objurgada foi proferida em 19 de junho de 2006, o que demonstra não haver urgência na matéria suscitada. O pedido feito pelo Recorrente é no sentido de que a liminar conceda o "direito de passagem ao agravante, determinando aos requeridos o fornecimento de cópia das chaves dos cadeados das porteiros para passagem" (sic). Ora, verifico que os argumentos constantes do presente agravo não são suficientes para comprovar a presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil. Ademais, é quase certo que a ação originária já fora resolvida no juízo a quo, sendo de mister que o presente Agravo de Instrumento fique retido naqueles autos, onde deverá ser melhor apreciado. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4547 (07/0053906-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIELLE LIMA NEGRY XAVIER

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E

CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS – TO

PACIENTE: MÁRCIO ROGÉRIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: Lucielle Lima Negry

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor do Paciente Marcio Rogério Gomes da Silva, impetrado pela sua advogada a Drª. Lucielle Lima Negry, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas. Aduz, a Impetrante, que o Paciente "foi preso na data de 11 de janeiro do corrente ano, por determinação do douto Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, em cumprimento a mandado de prisão, expedido em ação de execução de alimentos proposta por Pablo Nogueira da Silva, representado por Ana Rosa Nogueira, sua genitora, originada da 3ª Vara de Família e das Sucessões de Ribeirão Preto/SP". Ressalta que a prisão foi determinada na data de 1º de setembro de 2006, em razão do não pagamento de pensão alimentícia durante os meses de fevereiro/2006 a junho/2006. Alega, a Impetrante, que desde o mês de outubro/2006, as prestações alimentícias estão sendo descontadas diretamente na folha de pagamento do Paciente. Conforme pode-se constatar, o referido mandado de prisão contra o Paciente, fora expedido em cumprimento de precatória, cuja ordem adveio do douto Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto-SP (deprecante). Destarte, este Tribunal não tem competência para a análise da decisão que decretou o ergastulo alimentício, por não exercer, hierarquicamente, jurisdição relativamente à autoridade impetrada. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – AUTORIDADE COATORA – JUÍZO DEPRECANTE – NÃO SUJEIÇÃO À JURISDIÇÃO LOCAL – INCOMPETÊNCIA – DECISÃO UNÂNIME – WRIT NÃO CONHECIDO – Na hipótese de prisão em cumprimento de carta precatória, deve figurar como autoridade coatora para fins de impetração de habeas corpus o juízo deprecante e não o deprecado. É competente para apreciar o writ o Tribunal perante o qual esteja

jurisdicionada a indigitada autoridade coatora. (TJMT – HC 5.423/01 – Cuiabá – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Flávio José Bertin – J. 09.05.2001). Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Palmas, 1º de fevereiro 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7026 (07/0054044-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 759/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Plum - TO  
AGRAVANTE: SILVANO ABREU AGUIAR  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS MINIPRODUTORES DO RIOZINHO  
ADVOGADO: Jader Ferreira dos Santos  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANO ABREU AGUIAR, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Plum - TO, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 759/05, que promove em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS MINIPRODUTORES DO RIOZINHO. O agravante em sua petição de agravo de instrumento conta que ajuizou ação de execução visando receber o valor de R\$ 11.173,00 (onze mil cento e setenta e três reais), cujo pedido foi acolhido pela magistrada que determinou a citação da executada no prazo de 24 horas para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Informa que ao ser citado na Execução, a Agravada através de seu presidente ofertou em pagamento, um veículo Ford F.4.000, por livre manifestação da vontade, oportunidade em que firmaram acordo e o mencionado veículo foi entregue em pagamento da dívida, conforme petição de fls.29/30. Aduz que o mesmo presidente que assinou o acordo, pretendendo sair da Associação, assinou procuração para o advogado, para retirada do seu nome da Associação, e este valendo-se da mesma procuração, sem autorização formulou o pedido para que referido acordo não fosse homologado, sob a alegação de que o mesmo fora feito mediante coação indevida pelo Exequirente, sem qualquer decisão da Assembléia Geral da Associação, sem qualquer orientação jurídica, entregando o caminhão pertencente à Associação para pagamento da dívida e, também, para evitar a sua prisão. Aduz ainda, que a Douta Magistrada indeferiu o pedido de homologação do acordo e determinou a devolução do veículo para a Agravada, o que considera uma decisão injusta e contrária à ordem jurídica, pois fere princípios de legalidade, vez que além de drástica, viola o princípio da livre negociação, pois as partes são legítimas, capazes e estavam regularmente representadas. Argumentou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e juntou ao seu pedido os documentos de fls. 07/46 e, finalmente, pugnou pela concessão de liminar determinando a cassação da ordem de devolução do veículo e a consequente homologação do acordo, por satisfazer os requisitos legais. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso por satisfazer os requisitos de admissibilidade, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise das alegações feitas pela requerente /agravada e, a certeza de que o juízo está garantido. Conclui-se dos autos, que a decisão queareada apenas indeferiu o pedido da homologação pretendida, deferiu a penhora do caminhão e nomeou o Presidente da Agravada como fiel depositário, por entender que efetivamente o caminhão ser necessário para continuidade das atividades rurais exercida em regime de familiar pelos associados da Executada. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 31 de janeiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7036 (07/0054220-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres nº 944/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho  
AGRAVADO: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.  
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sigma Diversões e Eventos Ltda, via advogado legalmente constituído, em face de N.M.B. Shopping Center Ltda, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 33/36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Aduz, em síntese, o Agravante, ter o Magistrado a quo proferido decisão em seu desfavor nos autos da Ação nº 944/03 (Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres), através do qual entendeu por conceder tutela antecipada de liminar de despejo. Consigna que aludida decisão fora prolatada antecipadamente, com ofensa a literal disposição de lei, uma vez que tal liminar concedida extrapolou o pedido da petição inicial e ao mesmo tempo cercou-lhe o direito de defesa. Argumenta que seu pedido de produção de prova pericial, no que se refere aos documentos que teriam sido forjados pela ora Agravada, não foi atendido, devendo o processo ser chamado à ordem a fim de que se estabeleça o equilíbrio e a equidade da prestação jurisdicional, inclusive com a apreciação da Reconvenção nº 1.045/03, cuja decisão final deverá se dar simultaneamente com a ação principal. Ao final, requer seja atribuído, liminarmente, efeito

suspensivo ao presente recurso para o fim de se ver suspensa a decisão concessiva de tutela antecipada de liminar de despejo nos autos acima epígrafado. A folha 307, os autos vieram-me conclusos. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, conforme relatado, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada de liminar de despejo nos autos da Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres nº 944/03. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Inicialmente, cumpre observar que a lei na qual se fundou o Magistrado a quo, para conceder a liminar ora combatida, qual seja a Lei nº 8.245/91, dispõe em seu artigo 59, § 1º, que: “(...) Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. (...)”. Considerando que a concessão de liminar em ações de despejo deve se ater às hipóteses constantes da norma acima transcrita e que a decisão combatida, ao que parece e salvo melhor juízo, não se enquadra em nenhuma das circunstâncias autorizadoras da liminar que decretou, a prévia desocupação do imóvel pelo impetrante. Outrossim, observo que a liminar concedida extrapolou o pedido da petição inicial e ao mesmo tempo esta a cercar o direito de defesa do Agravante, que, conforme consta dos autos, propôs Reconvenção. Assim, pelo menos nesse momento, vislumbro presentes nestes autos os requisitos a autorizarem a concessão da liminar ora pleiteada, a fim de se dar ao recurso interposto o efeito suspensivo almejado. Posto isto e diante da possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis e lesão grave concedo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo, tal como requerido, para que se suspenda a decisão que concedeu, liminarmente, o despejo, até que se ultime o julgamento de mérito do presente recurso. Requiram-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5124 (04/0036640-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 4759/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.  
ADVOGADO: Francisco Gilberto Bastos de Souza  
AGRAVADO: GERALDO PINTO DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: IRACEMA FRANCO RIBEIRO  
AGRAVADO: EDISON DE SOUZA PARENTE  
ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outros  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O SUPERMERCADO CAÇULINHA (RIBEIRO E COIMBRA LTDA) interposto o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível desta Capital, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS nº. 4759/02, proposta pelo ora Agravado GERALDO PINTO DA SILVA, indicando como segundo Agravado o Senhor EDSON DE SOUZA PARENTE. Objetiva-se com o presente agravo, a reforma da decisão agravada, bem como, que seja a Agravante, excluída da demanda, nos termos do art. 66, primeira parte do Código Civil, seguindo-se a contenda entre o autor/primeiro Agravado e o nomeado a autoria/segundo Agravado. Às fls. 64/66, concedi o efeito suspensivo à decisão agravada. E, às fls. 69 o MM Juiz “a quo”, apresentou as informações que reputou necessárias. Transcorreu “in albis”, o prazo para que o Agravado Senhor EDSON DE SOUZA PARENTE apresentasse suas contra-razões, segundo certidão de fls. 70. O Agravado Senhor GERALDO PINTO DA SILVA em suas contra-razões, assevera merecer reforma a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo, alegando que o mesmo não foi requerido pelo Agravante. Ao final, requer que o presente feito seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão proferida pelo Juiz “a quo” (doc.fls. 73/74). Em 21 de novembro de 2006, juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com espeque nos art. 186 e 927 do Código Civil, sentenciou o MM Juiz Singular pela condenação do segundo Agravado, Senhor EDSON DE SOUZA PARENTE, impondo-lhe o pagamento de danos morais, fixado em R\$791,00 (setecentos e noventa e um reais), a ser corrigido a partir do apontamento do protesto. E assim, declarou extinto o processo, com julgamento de mérito. Às fls. 82, vieram-me conclusos os autos. Relatado. Decido. Por todo o exposto, tenho que, com a prolação da referida sentença de mérito, observado-se o teor da mesma, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual o julgo prejudicado e determino seu

pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Janeiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6740 (06/0050826-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 5029/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO: Dearley Kuhn

AGRAVADA: VILMA GLÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A – BCN, em face de VILMA GLORIA DOS SANTOS, visando a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz a quo, em 11/07/2006, que deixou de receber o recurso de apelação do Agravante no efeito suspensivo, na fase de Juízo de Admissibilidade, consoante o disposto no art. 520, V, do CPC. Assevera o Agravante, que, se o não recebimento da apelação no efeito suspensivo resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante à fundamentação, deve ser suspenso o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo quanto ao recurso de apelação, segundo reza o art. 558 do CPC, aplicável especialmente contra as decisões fundamentadas nas hipóteses previstas no art. 520 do CPC. Aduz o Agravante que no presente caso, se não for imediatamente suspenso o andamento da execução de sentença, até o pronunciamento definitivo deste Egrégio Tribunal, a agravada levantará o absurdo e infundado valor de R\$54.601,95 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais, noventa e cinco centavos) já penhorado e depositado, sendo que, o valor condenado é de 70 (setenta) salários mínimos, mais 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre este montante, o que matematicamente chega ao montante de R\$21.640,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais), causando ao Agravante lesão grave e de difícil reparação. Argumenta que entre as matérias suscitadas em seu “Recurso de Apelação”, que não foi recebido no efeito suspensivo, estão gravíssimas e flagrantes nulidades do processo de liquidação. Primeiramente a citação, visto que recebida por pessoa sem poderes para tanto (citação realizada na pessoa do gerente sem poderes de representação). Ressalta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da “Execução”, visto que no processo de conhecimento não consta sua citação, bem como, por não ser devedor solidário da obrigação, sendo nula a citação feita junto ao BANCO BRADESCO S/A. Aduz ainda, estar à penhora realizada, recheada de vícios que a torna nula, por haver se concretizado entre pessoas que não representam legalmente o Agravante, lançando mão de patrimônio de quem se quer é parte no mencionado processo, qual seja o BANCO BRADESCO S/A. Concluindo requer que seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, e concedido o efeito suspensivo almejado, mantendo-se o valor da penhora bloqueado e insusceptível de levantamento por parte da Agravada. A inicial, juntou os documentos de folhas 13/67. Antes mesmo de nosso pronunciamento sobre a liminar pleiteada, a Agravada Senhora VILMA GLÓRIA DOS SANTOS apresentou sua resposta ao recurso do BANCO BCN/BRADESCO S.A. (fls. 71/72), aduzindo que a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, apenas cumpriu a regra legal do art. 520, inciso V do CPC, e deu um basta na litigância de má fé do Agravante. Afirma a Agravada, que a nulidade de citação propagada pelo Agravante, não existe, sendo ficção inventada pelo mesmo, bem como, que a citação foi procedida sem nenhuma irregularidade perante o BANCO BRADESCO, onde também funciona o BANCO BCN E O FINASA, comprados pelo BRADESCO. Alega não existir risco de lesão grave e de difícil reparação para o Agravante, pois é direito da parte exequente/Agravada receber o seu crédito, e que, na verdade a lesão até o momento tem sido sua, visto que, se os embargos houvessem sido rejeitados no início, visto serem intempestivos, já teria recebido seu crédito. Conclui a Agravada, enaltecendo a sentença proferida, não se tratar de caso para atribuição de efeito suspensivo, ou mesmo de antecipação de tutela recursal, devendo o recurso ser julgado improcedente. As folhas 74, vieram-me, conclusos, os autos. Relatado. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Com o advento da Lei nº. 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações. Contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo supra mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Objetiva-se, através do presente Agravo de Instrumento, conforme relatado, a modificação do decisum proferido na instância a quo, relativamente ao recebimento do “Recurso de Apelação”, que ocorreu apenas no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no art. 520, inciso V, de nosso Ordenamento Processual. É de se observar que o presente recurso visa buscar efeito suspensivo à apelação interposta da decisão que não recepcionou os embargos do devedor. Para a concessão haveria necessidade da demonstração de que os embargos não recepcionados foram oferecidos atempadamente (verossimilhança da alegação) o que à primeira vista não resulta dos presentes autos. Contudo, o inciso II, do artigo 527, do CPC, faculta ao Relator do Agravo de Instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave de difícil reparação. É o caso. Ao optar por essa medida o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais Pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o Agravo de Instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente se encontra apreciada no mérito. Assim, ante os argumentos acima alinhavados determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos

principais, de acordo com os ditames do artigo 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de janeiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos cinco (05) dias do mês de Fevereiro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7025 (07/0054043-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contrato nº 84150-1/06, da Única Vara da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Luiz Fernando Corrêa Lorenço e Outros

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.

ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho e Outra

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO DO BRASIL S/A interpõe o presente agravo regimental, contra decisão que converteu o presente agravo de instrumento em retido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 30 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7041 (07/0054253-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 1702-5/07, da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO

AGRAVANTE: OSCAR DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADOS: Geraldo Bonfim de Freitas Neto e Outros

AGRAVADOS: OSCAR SARDINHA NETO E OUTRA

ADVOGADOS: Augusto de Souza Pinheiro e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OSCAR DE ALMEIDA LIMA, contra decisão que deferiu a liminar pleiteada, proferida na Ação de Manutenção de Posse nº 1.702-5/07, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO. Analisando atentamente os autos, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica, o presente instrumento não contém a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. Embora o agravante tenha juntado aos autos cópia do carimbo de juntada (fl.19 v), verifica-se que nele há referência apenas de juntada de documento, não sendo possível, da leitura da cópia, a constatação de qual documento teria sido juntado. Dessa forma não resta evidente a tempestividade do recurso a ponto de se relevar a ausência da peça faltante. Cabe ressaltar, ainda, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II- O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III- Agravo interno desprovido. (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº. 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isto, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6989 (06/0053736-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Popular com Pedido de Liminar 4640/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO  
 ADVOGADOS: Vitamá Pereira Luz Gomes e Outro  
 AGRAVADO: RENATO DONIZETI FICHER  
 ADVOGADO: Samuel Nunes de França  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4252 (04/0037290-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 3777/02, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTES: SILVIO DOMINGUES FILHO E DALVANI DIAS DOMINGUES.  
 ADVOGADOS: Silvío Domingues Filho e Outro  
 APELADO: NOVATRANS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** FAIXA DO IMÓVEL ATINGIDA PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há prova nos autos de que o sistema de irrigação tenha sido danificado, a justificar pretensa indenização, além daquela devida sobre o valor da faixa atingida pela servidão, em consonância com o laudo pericial.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4048 (04/0035296-6)**

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.  
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse de Bens Móveis nº. 180/97, da Vara Cível.  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros  
 APELADO: AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA.  
 ADVOGADO: José Vargas Sobrinho  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA – ART. 39, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC – ÔNUS DA PARTE – PRELIMINAR LEVANTADA NO AGRAVO RETIDO E ACOLHIDA. - Válida a intimação feita ao advogado do Apelante no endereço indicado nos autos, uma vez que se mudou e não informou tal alteração. Incidência do disposto no art. 39, inciso II e seu parágrafo único, 2ª parte, do CPC. Preliminar acolhida para que seja reconhecido o trânsito em julgado da sentença e, de conseqüente, negado seguimento do recurso de Apelação, eis que intempestivo.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO, face à intempestividade da apelação. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4106 (04/0036193-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro de Escritura nº. 2235/98, 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: MARIA CLARA KERTZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro  
 APELADA: MARIA DA SILVA AQUINO  
 ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE QUEM NÃO ERA TITULAR DE SEU DOMÍNIO – DIREITO DE PREFERÊNCIA – INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Restou demonstrado, na espécie, que a Recorrente não detinha posse capaz de gerar o pretendido direito de preferência, haja vista que referida posse, pretensamente exercida pela Apelante, decorria de um contrato de aluguel firmado entre a Apelada, legítima proprietária, com o filho da Autora-apelante, que ali residia.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4153 (04/0036645-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
 REFERENTE: Ação Revisional de Débito Fiscal nº 3495/02, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: FÁBRICA DE BEBIDAS AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO: José Pedro da Silva  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO – ART. 13 DO CPC. RECURSO PROVIDO. - A extinção do processo pelo defeito de representação somente pode ser decretada após a intimação da parte para regularização da representação processual, nos termos do artigo 13 do CPC. Verificada a inexistência de representação processual, cumpre ao juiz intimar a parte, pessoalmente, e não o advogado, para a regularização, mesmo porque não se pode afirmar que o advogado representa, então, a parte e, conseqüentemente, não pode ser intimado em seu nome.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de primeiro grau, para que seja determinada a intimação pessoal da parte para regularizar a representação, em prazo razoável, sob pena de extinção. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL N.º 4031 (04/0035169-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Crédito nº. 7279/03, da 1ª Vara Cível.  
 APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques e Outros  
 APELADA: PRODESIVO IND. E COM. LTDA.  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CRÉDITO - MERCADORIAS COM DEFEITO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA –. RECURSO PROVIDO. - Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, a previsão ou ausência de vedação, no Direito vigente, do que se postula na causa. Inexiste, na espécie, norma que vede expressamente a pretensão almejada pelo Autor-apelante. Possível, portanto, o exame de seu mérito pelo Judiciário.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a carência de ação. Com espeque no art. 515, §3º, do CPC, com nova redação dada pela

Lei 10.352, de 26/12/2001, deixando de julgar desde logo a lide, pois o caso sob exame cuida também de matéria de fato, em face da alegação do autor-apelante de que houve defeito nas mercadorias, e o processo não está maduro para imediato julgamento, haja vista a necessidade de dilação probatória. Determinando a remessa dos autos à Comarca de origem, para que o processo retome o seu curso normal, e receba julgamento de mérito. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4275 (04/0037814-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº. 1487/00, da 3ª Vara Cível.  
APELANTE: ACEBIAS FERREIRA DOS SANTOS  
DEFEN. PÚBL.: José Alves Maciel  
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: Clovis Teixeira Lopes e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – BASTANTE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÃO DE CONTAS – SINDICATO ESTADUAL DOS VIGILANTES – COMPETÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A simples afirmativa da condição de hipossuficiência induz ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária, o que não obsta a condenação nos encargos sucumbenciais, que ficará sobrestada na forma disciplinada no art. 12 da lei 1060/50. - Cumpre ao Presidente do Sindicato, uma vez não realizada pelo Secretário de Finanças, o dever de prestar contas, uma vez que possui poderes de administração e gerência do sindicato, em especial para assinar documentos financeiros e contratuais da entidade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar em parte a sentença recorrida, isentando o Apelante da prestação de contas tão-somente no período de maio de 1992 a maio de 1994, mantendo, todavia, os demais termos da sentença fustigada. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4093 (04/0036063-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: Ação Monitória nº. 4416/02, da 3ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.  
ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos E Outro  
APELADO: JUAREZ AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATOS BANCÁRIOS – LIMITAÇÃO DOS JUROS – SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SÚMULA 121 STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SÚMULA 30 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica, em regra, aos contratos bancários, conforme prescreve a Súmula 596 do STF. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Incidência da Súmula 30 do STJ. - Aplicação da multa contratual no patamar de 2%, conforme disposto na Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, vigente na época da celebração do contrato. Diante do exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando em parte a sentença recorrida, manter os juros compensatórios fixados no contrato e proibir a prática de capitalização de juros, mantendo-se incólume os demais termos da sentença fustigada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando em parte a sentença recorrida, manter os juros compensatórios fixados no contrato e proibir a prática de capitalização de juros, mantendo-se incólume os demais termos da sentença fustigada. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3837 (03/0032137-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança Nº 3553/02, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: MACEDO E BARBOSA LTDA.  
ADVOGADO: Vera Lúcia Pontes e Outro  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Sônia Maria Franca  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATOS BANCÁRIOS – LIMITAÇÃO DOS JUROS – SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SÚMULA 121 STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – SÚMULA 30 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplica, em regra, aos contratos bancários, conforme prescreve a Súmula 596 do STF. - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Incidência da Súmula 121 do STF. - A

comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Incidência da Súmula 30 do STJ.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar em parte a sentença recorrida, proibindo a cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, assim como a prática de capitalização de juros, mantendo, todavia, o percentual de juros fixados no contrato e os demais termos da sentença fustigada. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2749/00 (01/93542-)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão, Autos Nº. 2061/00, 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái TO.  
APELANTE: BANCO FIAT S/A.  
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis  
APELADO: LUIS RIBEIRO CAMPOS  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E COMPROVAÇÃO DA MORA CARACTERIZADOS – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Uma vez atendidos os requisitos objetivos da norma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação do devedor e comprovação da mora), deve o julgador deferir a busca e apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária, uma vez que a liminar estará respaldada em expressa disposição legal, tendo sido, inclusive, proclamada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, conceder, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3913 (03/0033132-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Dano Moral nº. 3975/03, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: JAIRO MARTINS DE FARIA JÚNIOR  
ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva  
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
ADVOGADO: Sebastião Luís Vieira Machado e Outros  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA RESIDENCIAL – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - A suspensão do fornecimento de energia elétrica restou indevida causando dano ao consumidor, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-lo, impondo-se a Companhia de Energia Elétrica, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa. Por outro lado, o quantum indenizatório arbitrado na prolação da sentença foi reduzido substancialmente uma vez que o Recorrente jamais honrou, no dia do vencimento, os seus compromissos de pagamento das faturas de energia elétrica.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4073 (04/0035931-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada de Exibição de Documentos nº. 5531/01, da 1ª Vara Cível.  
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros.  
APELADO: ELIAS ROBERTO LOURENÇO  
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo  
RELATOR: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**EMENTA:** APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS – CABIMENTO – ART. 20, DO CPC. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO – VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, que se encontra confido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Desta forma, incumbe à Requerida o ônus sucumbencial. - A decisão que homologa os cálculos das custas processuais e honorários advocatícios desafia agravo de instrumento e não apelação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por

presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a sentença exarada na instância singular, objeto do presente apelo. Voltaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 10 de janeiro de 2007.

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ALVORADA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS)**

DE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Francisco Pereira da Silva e Pierina Ferri da Silva e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, filho de Francisco Pereira da Silva e Pierina Ferri da Silva, ambos residentes em lugar incerto e não sabido.

FINADIDADE: Para tomarem conhecimento da ação, bem como, querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, quanta a matéria de fato. Advertindo-os de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos os mesmos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

**Nº DOS AUTOS: 2006.0008.9034-0(111/06)**

Ação: RECONHECIMENTO DE UNÃO ESTÁVEL "PÓS MORTEM"

Requerente: Odete Rodrigues da Silva

Requerida: Maria Salette Pereira representando os demais herdeiros

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, sito, Av. Bernardo sayão 2315 centro, Alvorada, 31 de janeiro de 2007. DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 2006.0010.0184-1/0, requerido por José Cavalcante Bezerra em face de Nazileni da Silva Gonçalves, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido José Cavalcante Bezerra, brasileira, casada, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 20 de junho de 2007, às 13h:30min, no prédio do Fórum, sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 22 de dezembro de 1990, sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade de Araguaína-TO; que estão separados há mais de 05 (cinco) anos; os divorciandos têm duas filhas menores; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 20/06/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína –TO, 19 de dezembro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 de fevereiro de 2007.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 011/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6664-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MS COMPUTADORES LTDA ME, CNPJ Nº 04.543.665/0001-00, e de seus sócios solidários GERALDINO ALBINO ROSA CPF/MF Nº 790.757.971-68, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.192,40 (três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), representada pela CDA nº E-0084 e outras, datada de 31/05/2004, referente a MULTA, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o

presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 012/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6670-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor deRS COM E REPRESENTAÇÃO DE PROD AGROPECUÁRIOS, CNPJ Nº 01.002.537/0001-53, e de seus sócios solidários SERGIO LUIZ PEIXOTO, CPF Nº 273.760.106-10, e RITA DE CASSIA AGUIAR PEIXOTO, CPF/MF Nº 045.364.698-00, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 7.667,70 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), representada pela CDA nº 1572-B e outras, datada de 29/07/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 013/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6578-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de J V ALVES DE ANICETO ME, CNPJ Nº 37.319.936/0001-90, e de seus sócios solidários JOSE VALDELY ALVES DE ANICETO CPF/MF Nº 387.122.961-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.430,01 (um mil, quatrocentos e trinta reais e um centavo), representada pela CDA nº 1117-B/2003, datada de 12/02/2003, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 014/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.4843-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de V DE AGUIAR UCHOA, CNPJ Nº 38.139.077/0001-10, e de seus sócios solidários VALDUCE DE AGUIAR UCHOA CPF/MF Nº 290.858.291-00, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 42.277,13 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos), representada pela CDA nº A-153/2002 e outras, datada de 02/01/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 32. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 015/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.1358-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOÃO ALVES CARVALHO, CNPJ Nº ?????, e de seus sócios solidários ?????CPF/MF Nº 161.518.791-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.964,50 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), representada pela CDA nº D-108/2006, datada de 03/07/2006, referente a RECEBIMENTO INDEVIDO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 016/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6594-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de W J SASSI E CIA LTDA, CNPJ Nº 00.354.485/0001-11, e de seus sócios solidários WELSON JORGE SASSI, CPF Nº 080.331.258-02 e ELKE ADRIANA BONAMIGO CPF/MF Nº 387.139.001-10, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.511,17 (quatro mil, quinhentos e onze reais e dezessete centavos), representada pela CDA nº 2234-B/2002 e outras, datada de 08/10/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 017/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5670-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de L G ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 03.784.449/0001-86, e de seus sócios solidários SERGIO LEITE MONTEIRO, CPF Nº 013.439.638-34; MARIO ROBERTO BUENO, CPF Nº 062.126.458-09; LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES, CPF Nº 568.263.207-97 e ALCIDES DE ASSIS CPF/MF Nº 779.104.278-91, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 309.971,19 (trezentos e nove mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), representada pela CDA nº A-1788/2003, datada de 28/07/2003, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 018/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.6308-5, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de NEOFARMA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.247.047/0001-54, e de seus sócios solidários NAZARE BEZERRA DE SOUZA, CPF Nº 071.241.041-49 e ILDEFONSO ROSA PENA CPF/MF Nº 047.178.131-20, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.536,16 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), representada pela CDA nº 1561-B/2002, datada de 29/07/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 019/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6298-4, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de R D DO AMARAL SOUZA, CNPJ Nº 33.639.881/0001-44, e de seus sócios solidários ROSINEIA DIVINA DO AMARAL SOUZA CPF/MF Nº 369.699.901-68, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.019,41 (quatro mil, dezenove reais e quarenta e um centavos), representada pela CDA nº A-1280/02, datada de 09/10/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 020/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6660-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M DE MELO MENDES, CNPJ Nº 01.947.054/0001-21, e de seus sócios solidários MARIA DE MELO MENDES CPF/MF Nº 863.216.091-53, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.043,12 (quatro mil, quarenta e três reais e doze centavos), representada pela CDA nº A-1229/02, datada de 17/09/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 021/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6288-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de IVONETE FERREIRA BATISTA, CNPJ Nº 02.891.631/0001-73, e de seus sócios solidários IVONETE FERREIRA BATISTA CPF/MF Nº 851.090.881-87, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de

05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.890,53 (três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), representada pela CDA nº 056-B/02, datada de 05/02/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 022/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6279-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de JOAQUIM MARTINS REIS FILHO, CNPJ nº 24.840.449/0001-26, e de seus sócios solidários JOAQUIM MARTINS REIS FILHO CPF/MF nº 854.563.658-04, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 18.107,89 (dezoito mil, cento e sete reais e oitenta e nove centavos), representada pela CDA nº B-110/02 e outras, datada de 05/03/2002, referente a TRIBUTO, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 023/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6640-8, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VILMAR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, ex-prefeito de Araguaína/TO., residente na Av Aureliano Ribeiro, s/nº, CNPJ nº ?????, e de seus sócios solidários ?????CPF/MF Nº?????, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 108.205,59 (cento e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), representada pela CDA nº ?????, datada de ?????, referente a MULTAS APLICADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 47. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 025/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6662-9, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COURO DO NORTE LTDA, CNPJ nº 04.134.342/0004-06, e de seus sócios solidários FRANCISCO MARCELO BATISTA BARBOSA, CPF nº 179.850.053-15 e MARIA ZILAR PINHEIRO BARBOSA CPF/MF nº 471.208.342-58, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.313,03 (mil trezentos e treze reais e três centavos), representada pela CDA nº 1615-B/2002, datada de 01/08/2002, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos

bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 026/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6307-7, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LEO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.495.927/0001-75, e de seus sócios solidários ISMAEL DE MORAIS, CPF nº 142.452.114-90; MARTA DE MORAIS, CPF nº 195.423.481-34 e DINA TAVARES MORAIS CPF/MF nº 142.452.114-90, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 380,32 (trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº A-1238/02, datada de 17/09/2002, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 027/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6683-1, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANCHESTER, CNPJ nº 02.157.750/0001-05, e de seus sócios solidários EMILIO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 323.603.551-04 e ANTONIO LUIZ GOMES DE PAULA CPF/MF nº 315.140.901-63, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), representada pela CDA nº A-1102/02, datada de 20/08/2002, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 028/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5695-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de CARDOSO E MIRANDA LTDA, CNPJ nº 01.034.155/0001-01, e de seus sócios solidários RAQUEL PEREIRA MIRANDA DE MENDES, CPF nº 585.725.541-49 e ANA MARIA CARDOSO GONZAGA CPF/MF nº 350.452.991-15, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 20.313,32 (vinte mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), representada pela CDA nº A-0414/02, datada de 03/04/2002, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 23. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO 029/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O JUIZ GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6312-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M PEREIRA, CNPJ Nº 04.699.509/0001-25, e de seus sócios solidários LINDOMAR MARQUES PEREIRA CPF/MF Nº 565.649.881-68, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.075,61 (três mil, setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), representada pela CDA nº A-1221/04, datada de 19/05/2004, referente a ICMS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (02/02/2007).

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **BOLETIM Nº 12/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.9225-0/0**

Requerente: Yamaha Adm. Consórcio S/C Ltda

Advogado: Geraldo Epifanio Paulino - OAB/DF 11777/Sandra Mara Moreira – OAB/GO 19570 / Fabrício Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

Requerido: Luiz Carlos Alves Viana

Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: \*YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUIZ CARLOS ALVES VIANA. O réu foi devidamente citado – folhas 44 – verso – mas não apresentou defesa e não devolveu o bem. A ação foi convertida em ação de depósito, julgada procedente. Foi decretada a prisão do réu a folhas 50. Uma vez preso, juntou a folhas 88 a quantia devida. Por já ter sido depositada a quantia devida, expeça-se alvará de soltura em nome do réu. Após, com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 2 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **02 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0001.5804-6/0**

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420

Requerido: Maria Alice Bandeira Matos Serpa

Advogado: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: DESPCHAO: "Defiro o pedido de folhas 42 e 43. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2007, às 16:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **03 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2006.0008.7011-0/0**

Requerente: Kassem Silva Teles de Moraes

Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567

Requerido: Associação Cristã Evangélica de Ensino – Colégio Aristóteles

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPCHAO: "Reapreciarei o pedido de folhas 28 e 29 após manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas-TO, 05 de fevereiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

#### **04 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0000.1188-4/0**

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de informática Ltda

Advogado: Fernanda Rodrigues Nakano - OAB/TO 2617

Requerido: Marcos Paulo Pereira dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPCHAO: "Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2007, às 16:00 horas, na forma do art. 277, do CPC, com a advertência expressa do § 2º, do referido artigo, cite-se o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, conforme previsto no artigo 278 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 22 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ROMILTOM OLIVEIRA SANTOS, CNPJ 02.151.590/0001-89, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1543/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2677-B; 2690-B; 2704-B; 2705-B/2002 no valor de R\$ 21.330,84 (vinte e um mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se através de edital conforme requerido às fls. 14 dos autos. Palmas-TO., 12/01/07. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de SIMONE RIBEIRO LEO, CNPJ /CPF n. 527.469.411-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0002.7377-7/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º D-0107/04 no valor de R\$ 2.318,27 (dois mil trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,23/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de EDIVANIA MARIA VALADARES, CNPJ /CPF n. 04.049.935/0001-07, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.1586-1/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1632/2005 no valor de R\$ 2.361,62 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARINETE GOMES DA SILVA, CNPJ /CPF n. 04.056.878/0001-08, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.1099-1/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º E-113; E-114/2005 no valor de R\$ 6.416,00 (Seis mil quatrocentos e dezesseis reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de OTAVIANO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ /CPF n. 00.066.698/0001-48, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1575/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1466/02 no valor de R\$ 997,59 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de

Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de CACIA COM DE BIJUTERIAS E FOLHEADOS LTDA, CNPJ /CPF n.º 04.626.389/0001-36, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa NECY FALCÃO DE OLIVEIRA, CPF 845.993.163-34, CACIA FALCAO DE OLIVEIRA, CPF. 991.651.201-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.0225-5/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1545/05 no valor de R\$ 8.124,37 (oito mil cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de LGS PAPEIS E INFORMATICA LTDA ME, CNPJ /CPF n.º 04.118.844/0001-92, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa ARAGUACI FAUSTINO DA SILVA CPF 315.878.79-15, LOUZIMAR GOMES DE SIQUEIRA, CPF431.093.811-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.0250-6/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1739/2005 no valor de R\$ 10.327,79 (dez mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de AGTEL-ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL DE GUIAS EM LISTAS TELEFONICAS LTDA, CNPJ /CPF n.º 04.979.542/0001-09, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES, CPF 354.981.531-04estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.1088-6/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º E- 056; E-057 e E-58/2005 no valor de R\$ 5.336,20(cinco mil trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de NORTECOM LTDA, CNPJ /CPF n.º 03.891.022/0001-87, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa REVILOVAL GUIMARÃES MOTA, CPF 085.279.381-20 e JULIANA GULYAS MEIRA, CPF 802.646.031-68, atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.5245-7/0, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-2087/2005, no valor de R\$ 54.946,38 (cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou

indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,12/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de COM E IND DE BEBIDAS ARAGUAIA LTDA, CNPJ /CPF n.º 37.321.874/0001-50, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa ANTONIO AMIRTON TEXEIRA DA LIMA, CPF 161.360.801.25 e ROSILAN ALMEIDA MATOS, CPF. 360.830.031-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1566/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2385-B; 2389-B; 2392-B; 2393-B; 2394-B/2002 no valor de R\$ 38.794,53(trinta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,23/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de COMERCIAL DE ALIMENTOS SAFRA LTDA, CNPJ /CPF n.º 02.433.417/0001-73, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa JOSE LOURENÇO DE OLIVEIRA AMARAL, CPF 512.556.422-20, VALTENY BEZERRA DA SILVA, CPF. 828.022.701-68 atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.247/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1824/2003 no valor de R\$ 1.468,79 (um mil quatrocentos e sessenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,23/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de TENREIRO E ROCHA LTDA, CNPJ /CPF n.º 00.499.110/0001-40, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa JOÃO GONÇALVES TENREIRO; CPF 121.965.842-15 e MIGUEL CLARO DA ROSA; CPF 153.175.952-15 atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1576/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1474/02; A-1489/02 no valor de R\$ 29.029,14 (vinte e nove mil vinte e nove reais e quatorze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO.,23/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> FLÁVIA AFINI BOVO, MM.<sup>a</sup> Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ANTONIO M. TRAD E CIA LTDA, CNPJ /CPF n.º 01.494.388/0001-97, na pessoa de seu representante legal e dos sócios solidários da empresa ANTONIO MARCOS TRAD, CPF 01.494.388/0001-97 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1553/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2336-B/2002 no valor de R\$ 228,57(duzentos e vinte e oito reais e

cinquenta centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 23/01/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a NOTIFICAÇÃO de ANCELMO CORREIA DA SILVA e VANILDO FRANCISCO SILVA, brasileiros, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Suscitação de Duvidas-Autos n.º 2005.0000.6755-7/0, que tem como parte ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS. Bem como para manifestarem, sobre a presente ação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho a seguir transcrito: "Cientifiquem-se os interessados, quais sejam transmitente, adquirente e INSS afim de que manifestem nos presentes autos no prazo de 15(quinze) dias . Palmas-TO., 08/06/ 2006 (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

Determina a INTIMAÇÃO da requerente RECIPAL- RECICLAGEM PALMAS-TO, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2004.0001.0564-7/0, ação de MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como impetrante RECIPAL-RECICLAGEM PALMAS LTDA e impetrado ATO DA DELEGADA DE POLICIA DA 4.ª DELEGACIA DE POLICIA CIRCUNSCRICIONAL DESTA CAPITAL, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte requerente através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que esta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção. Palmas, 19/01/2007 Flavia Afini Bovo. " E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

## **PORTO NACIONAL**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS**

#### **PROCESSO N.º 2006.0002.0555-9/0**

Ação: Cancelamento de Protesto  
Requerente: Rosalide Batista de Melo  
Requerido: Mundial Jóias Ltda

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA a requerida MUNDIAL JÓIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 38.132.247/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo legal, contestar a presente ação, ficando ainda cientificado de que não havendo resposta/contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tudo nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias. Advirto ao advogado da requerente que não admito, neste Juízo, prazo tão dilatado para manifestação da parte. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 05 de fevereiro de 2007.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de Família Sucessões e Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

#### **AUTOS – 2006.0009.2041-0/0 OU 717/06**

Ação- DIVÓRCIO DIRETO  
Requerente- ELDIDONE RODRIGUES MACIEL  
Requerida- MARIA DIONETH NOGUEIRA DA SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DIONETH NOGUEIRA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do

CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada. E INTIMAR para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24/05/07 às 14:00 horas no Fórum local desta comarca, devendo estar acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação para comprovação do lapso temporal. Advertindo a mesma que o prazo para contestar será contado da audiência independentemente de comparecimento

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 22/01/81; que conviveu com a requerida e estão separados de fato desde 1994; que na vigência da convivência o casal teve 01 filha, hoje maior de idade; que a separação se deu devido a incompatibilidade de gênios; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que o requerente já possui outra família"

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2007 às 14:00 horas. Defiro a Justiça gratuita. Cite-se conforme requer. Vistas ao M.P. I-se. Toc., 07/12/2006. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito." Tocantinópolis, 05/02/2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

#### **AUTOS N.º 579/2001**

Ação – Interdição  
Requerente – MARIA CONCEBIDA COSTA  
Requerido – ANAIAS COSTA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANAIAS COSTA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Alcides Miranda, Tocantinópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente MARIA CONCEBIDA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da RG. Nº 989.034 – SSP/MA, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "ANTE O EXPOSTO, e o que de mais dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANAIAS COSTA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora MARIA CONCEBIDA COSTA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC, e ao art. 9º, III, do Código civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade do interditando.. Sem custas. Lavre-se o termo. Publique. Registre. Intime. Arquive. Tocantinópolis – TO, 13/09/06. – Marcéu José de Freitas- Juiz de Direito." Tocantinópolis, 05/02/2007.

## **XAMBIOÁ**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **AUTOS Nº 1.166/02**

Ação: Interdição  
Requerente: MARIA DA PAZ DE SOUSA  
Interditado: JOSIMAR MOTA VIEIRA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado no Povoado Manchão do Meio, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de JOSIMAR MOTA VIEIRA, brasileiro, solteiro, nascida em 21/03/1975, natural de Marabá-PA, filho de Adão Vieira da Silva e Maria da Conceição Mota da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 33.786.fl.01 verso, Livro –A-24 CRC de Marabá-PA. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA DA PAZ DE SOUSA, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes do Interditado e do Curador, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleito (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Se, m custas. P., R. I. Xambioá-TO, 26 de dezembro de 2006 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.